

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.958 - RJ (2018/0162084-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : REGINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de obrigação de fazer combinada com compensação por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.958 - RJ (2018/0162084-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : REGINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer combinada com compensação por danos morais ajuizada por REGINA CARVALHO DA SILVA em face da agravante, visando a autorização e custeio de despesas médicas necessárias à realização de tratamento e cirurgia para exérese de tumor cerebral, bem como condenação em danos morais derivados da recusa de cobertura.

Sentença: julgou procedente a demanda para determinar a cobertura do procedimento médico e para condenar a agravante no pagamento de R\$ 8.000,00 a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento às apelações de ambas as partes.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 188 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não houve a prática de qualquer ato ilícito a sustentar a condenação em danos morais. Pugna, em pedido sucessivo, pela redução do valor da condenação em danos morais.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento em razão da incidência da Súmula 7/STJ quanto à ocorrência dos danos morais experimentados pela parte autora, bem como quanto à pretensão de redução do valor da indenização.

Agravo interno: a parte agravante sustenta a inoccorrência de ato ilícito, uma vez que:

"a recorrida desconsiderou que a fundação recorrente prontamente autorizou o procedimento "MICROCIRURGIA PARA TUMORES INTRACRANIANOS", não se esquivando de sua obrigação em zelar para com a saúde da recorrida, e indeferiu os demais com justificativa médica, onde houve a análise do relatório do médico assistente e análise dos laudos de exame de imagens enviados, verificando-se pedidos de procedimentos DESNECESSÁRIOS.

Além disso, o Recurso Especial interposto deixou claro que as decisões proferidas pelas instancias inferiores violaram o disposto no artigo 188 do Código Civil, tendo em vista que era direito da Agravante cancelar o plano após o prazo de 24 e a falecida não fazia jus à continuidade nos quadros de beneficiários da recorrente" (fl. 428, e-STJ).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.958 - RJ (2018/0162084-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : REGINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de obrigação de fazer combinada com compensação por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.958 - RJ (2018/0162084-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : REGINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento em razão da incidência da Súmula 7/STJ quanto à ocorrência dos danos morais experimentados pela parte autora, bem como quanto à pretensão de redução do valor da indenização.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugna, consistentemente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.316.958 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0162084-7

Número de Origem:
201824500084 02449626820138190001

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : REGINA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : REGINA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de Maio de 2019